Anexo ao Of. [illegible] -G.P.
S. Vicente 21 / 90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 06

Altera dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977.

Processo nº 11.527/90

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do artigo 220 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - No regime de estimativa o contribuinte deverá efetuar o recolhimento no prazo regulamentar, diretamente à Tesouraria ou banco arrecadador, devendo o valor devido ser atualizado monetariamente até o dia do recolhimento, sem prejuízo de outras sanções".

Art. 2º - O artigo 273 e seu parágrafo único da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 273 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

	Por ano MVR
GRUPO I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante possua pontos fixos ou determinados.	90,00 MVR

GRUPO II - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive sucos, caldo de cana, refrigerantes e similares, desde que o ambulante não possua pontos fixos ou determinados.
..... 10,00 MVR

GRUPO III - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.
..... 6,00 MVR

GRUPO IV - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal.
..... 8,00 MVR

Parágrafo único - No caso dos grupos III e IV quando se tratar de ambulantes com ponto determinado, a taxa será cobrada com acréscimo de 200%"

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 275 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, após vencido o prazo de renovação, perderá o direito da licença em definitivo e terá apreendidos os seus equipamentos e os produtos".

Art. 4º - Fica alterado o texto do § 1º do artigo 326, no tocante ao item 2.1., o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Lei Complementar n.º 06

fls.03

"2.1.- Coleta e remoção de Lixo Domiciliar:
- Terrenos com até 400m2 de área pagarão 0,024 MVR por metro quadrado.
- Para a área excedente será cobrado 0,0024 MVR por metro quadrado".

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogando-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da Histôria Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de dezembro de 1990.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

mtas/